



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 50.817**

(Processo nº. 2011/52505-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 185/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTESr- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº.2011/52505-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 185/2008, celebrado entre a SEPOF FDE e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, no valor global de R\$ 74.800,00, sendo R\$ 68.000,00 oriundos do orçamento estadual e R\$ 6.800,00 a quantia referente a contrapartida, cujo objeto é a "Construção de uma Quadra Poliesportiva na Localidade do Alto Bonito", sendo o responsável o Sr. Albenor Bezerra Pontes - Ex- Prefeito.

O Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, às fls. 27/29, atesta que foram liberados 100% dos recursos, tendo sido executados 95,46% dos serviços previstos.

O DCE, às fls. 40/42, informa que a composição das contas está incompleta, face a ausência da comprovação da despesa. Sendo assim, considerando que a ausência da prestação de contas não forneceu elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, o DCE considerou o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, referente à



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

importância de R\$ 68.000,00, que deverá ser recolhida e acrescida dos consectários legais a partir de 20/03/2009, sugerindo aplicação de multa regimental ao Sr. Albenor Bezerra Pontes, ex- Prefeito, pelo débito apontado e pela instauração da tomada de contas e, ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, Prefeito, pelo não atendimento à Diligência.

Citado na forma regimental, não foi apresentada defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 53/54, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico quanto ao responsável.

É o relatório.

### **VOTO**

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, considero essa Tomada de Contas IRREGULAR, nos moldes do art. 166, III, do RITCE/PA, com devolução da quantia não comprovada de R\$ 68.000,00, ficando o responsável compelido ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$ 680,00 pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 1.360,00 pelo débito apontado, de acordo com os arts. 233, VI e 232, do RITCE/PA c/c a Resolução 17.459/08.

Quanto ao Sr. Antenor Fonseca de Oliveira Filho, Prefeito, aplico multa regimental no valor de R\$ 100,00 pelo não atendimento à diligência do Tribunal, de acordo com o art. 233, VI, c/c o art. 75, § 5º do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c art. 74, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993,

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, a devolução



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/03/2009, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais) pelo dano ao erário;

III – Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO CPF nº. 029.116.802-78 a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 20

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presente a sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr<sup>a</sup>. Maria Helena Loureiro.  
SM/0966240.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS